



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.00.146194-6/000      **Númeraço** 1461946-  
**Relator:** Des.(a) Abreu Leite  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Abreu Leite  
**Data do Julgamento:** 01/02/2000  
**Data da Publicação:** 03/03/2000

**EMENTA:** Separação Judicial Litigiosa - Violação dos deveres do casamento por ambos os cônjuges - Prova inequívoca - Culpa recíproca.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.146.194-6/00 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): MARY MAEYRE RAMOS SOUZA (M.M.R.S.) - APELADO(S): FRANCISCO GOMES DE SOUZA (F.G.S.) - RELATOR: EXMO. SR. DES. ABREU LEITE

## ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2000.

DES. ABREU LEITE - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ABREU LEITE:

## VOTO

Cuida-se de apelação à r. sentença de fls. 34/36- TJ que julgou parcialmente procedente pedido constante de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, na qual o MM. Juiz decretou a separação por culpa



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recíproca, determinando a partilha dos bens à razão de 50% para cada cônjuge.

A recorrente, nas razões recursais de fls. 47/49-TJ, sustenta a reforma da r. decisão, alegando a insuficiência de provas.

Contra-razões às fls. 53/56-TJ.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 66/67-TJ, manifesta-se pelo desprovimento recursal.

CONHEÇO DO RECURSO, eis que atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Separação Judicial Litigiosa aforada pelo cônjuge varão, imputando à esposa a culpa pelo fim do relacionamento por ter violado os deveres do matrimônio.

Com a instrução processual e diante da impossibilidade de reconciliação, o MM. Juiz entendeu que houve culpa recíproca pelo rompimento conjugal, desde que a recorrente abandonou o marido por um ano e quatro meses, conforme admitido no seu depoimento pessoal de fls. 38-TJ, e o recorrido, por sua vez, neste período de abandono, arranjou uma companheira.

Nestes termos, está evidenciada a culpa de ambos os cônjuges pela separação, com a prática de atos incompatíveis à uma relação harmoniosa e aos deveres do casamento.

Aliás, o desregramento de conduta do casal chegou as raias de uma ocorrência policial, o que também evidencia o destempero conjugal.

As provas, ao contrário do sustentado pela recorrente, emergem para os precisos termos da r. sentença, que não está a merecer qualquer tipo de reparo.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem custas.

O SR. DES. LÚCIO URBANO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.